

À ILUSTRE CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM CIESP/FIESP

MAUBERTEC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 69.133.148/0001-09, com sede na Av. Dr. Yojiro Takaoca nº 4.384 – 2º andar- sala 209 –B. Alphaville- CEP – 06541-038 – Santana de Parnaíba, SP e filial com CNPJ nº 69.133.148/0001-09, no Largo do Arouche nº 24 - 8º , 10º e 11º andares – República – CEP - 01219-010 - São Paulo/SP e **SENER – SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA E SISTEMA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61683330/0001-13, com sede na Av. Paulista, 2300, 14º andar, conj. 141, CEP 01310-300, São Paulo/SP, ambas neste ato representadas nos termos de seus respectivos contratos sociais e procuração anexa, vêm respeitosamente à presença desta Câmara, nos termos da Lei Federal nº 9.307/1996, apresentar **REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ARBITRAL**, em face de **DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A.**, empresa pública estadual, com sede na Rua Iaiá, nº 126, na cidade de São Paulo/SP – Brasil, CEP 04542-906, inscrita no CNPJ nº 62.464.904/0001-25, mediante razões de fato e de direito a seguir alinhavadas.

I. BREVE SÍNTESE FÁTICA

As partes requerentes firmaram Contrato nº 4.268/12 com a empresa requerida após Procedimento Administrativo nº 53.007/12 de Solicitação de Propostas (LPI 005-2011-CI-13) (Doc. 2 e 3), que possuía como objeto a prestação de serviços técnicos especializados de Consultoria para o Desenvolvimento do Detalhamento

Executivo do Projeto de Engenharia e Apoio e Acompanhamento Técnico das Obras (ATO) do Trecho Norte do Rodoanel Mário Covas – Subtrecho 13.

O contrato possuía prazo de 42 (quarenta e dois) meses e um valor total em reais de R\$ 12.826.738,45 (doze milhões, oitocentos e vinte e seis mil e setecentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), tendo sido operadas emendas contratuais para prorrogação deste prazo e retificações mínimas de valores.

Entretanto, algumas imposições por parte da empresa requerida, em desacordo com as cláusulas contratuais, culminaram em grave desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e, conseqüentemente, geraram danos às requerentes, em especial, o aumento quantitativo de produção de documentação referente aos itens contratuais de Análise Crítica do Projeto Básico e ao do Projeto Executivo e a dilação da execução contratual não acompanhada de balanceamento de custos indiretos.

As requerentes realizaram pedidos de reequilíbrio e/ou ressarcimento quanto a tais fatores em 23/10/2018, por meio de pleito administrativo DE17A-C03-18-018-0, antes do término contratual, sobre o qual sobrevieram respostas negativas em 05/11/2018 e 15/01/2019 por parte da empresa requerida.

Diante de tal cenário, não sobreveio outra alternativa senão notificar a requerida para dar início ao procedimento arbitral, **nos termos da cláusula compromissória de item 8.2, do anexo contratual “Condições Especiais do Contrato”** .

Entretanto, em que pese mais de uma oportunidade de notificação, a requerida ofereceu resistência, recusando-se a firmar compromisso arbitral, o que ensejou a propositura de Ação de Execução Específica de Cláusula Compromissória (Proc. nº 1048296-76.2020.9.26.0053, que tramitou perante a 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem – TJSP).

Na referida ação, as partes compuseram-se amigavelmente, concordando a requerida em solucionar o conflito através da arbitragem. Além disso, as partes elegeram, consensualmente, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp para a resolução do conflito, por Tribunal Arbitral composto por 3 (três) árbitros, comprometendo-se cada uma das partes a nomear um árbitro e, após, os dois árbitros nomeados escolherão o terceiro árbitro.

Em razão da concordância da parte requerida e da solução amigável anteriormente narrada, o processo judicial foi extinto, sendo certificado o trânsito em julgado do feito em 26/05/2021, conforme comprova a cópia integral da demanda judicial anexada ao presente Requerimento.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.a. Da Cláusula Compromissória e Eleição Consensual da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp

Dispõe a redação do contrato firmado entre as partes que eventual arbitragem atinente ao contrato será iniciada de acordo com a cláusula compromissória de item 8.2, do anexo contratual “Condições Especiais do Contrato”, que prevê o quanto segue:

As controvérsias deverão ser solucionadas mediante arbitragem, de conformidade com as seguintes estipulações:

1 Seleção de árbitros. Toda controvérsia submetida à arbitragem por uma das partes será decidida por um único árbitro ou por um Tribunal de arbitragem compostos por três árbitros, de acordo com as seguintes disposições:

(a) Quando as Partes concordarem que a controvérsia se refere a um assunto técnico, poderão acordar a designação de um único árbitro; se não chegarem a um acordo acerca da identidade desse único árbitro dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento por uma Parte de uma proposta de designação em tal sentido feita pela Parte que iniciar o

processo, qualquer das Partes poderá solicitar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, no Brasil, uma lista de pelo menos cinco candidatos; ao receberem essa lista, as Partes alternativamente eliminarão um nome cada uma, e último árbitro para o assunto da controvérsia. Se este último candidato não for identificado desta forma dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da lista, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, no Brasil, a pedido de qualquer das Partes, designará dessa lista ou de outro modo, um único árbitro para que decida o assunto da controvérsia.

(b) Quando as Partes não estiverem de acordo em que a controvérsia se refere a um assunto técnico, o Contratante e a Empresa consultora designarão, cada um, um árbitro, e estes dois árbitros designarão conjuntamente em terceiro, que presidirá o Tribunal de Arbitragem. Se os árbitros designados pelas Partes não designarem um terceiro dentro dos 30 (trinta) dias posteriores à data de designação do último dos dois árbitros nomeados pelas Partes, a pedido de qualquer Parte, o terceiro árbitro será designado pelo Secretário Geral Da corte Permanente de Arbitragem, de Haia.

(c) Se, em uma controvérsia regida pelo disposto no 8.2.1 (b) das CEC, uma das Partes não designar um árbitro nomeado pela outra, a Parte que designou um árbitro nomeado pela outra, a Parte que designou um árbitro poderá solicitar ao Secretário Geral da Corte Permanente de Arbitragem, de Haia, a designação de um único árbitro para decidir sobre o assunto da controvérsia, e o árbitro assim designado será o único árbitro nessa controvérsia.

2 Regras de procedimento. Sem prejuízo do aqui indicado, o processo arbitral será regido pelas regras e procedimentos para arbitragens da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional (UNCITRAL) vigentes na data este Contrato.

3 Substituição de árbitros. Se por algum motivo um árbitro não puder desempenhar suas funções, será designado um substituto da mesma maneira pela qual esse árbitro foi designado originalmente.

4 Nacionalidade e qualificações dos árbitros. O árbitro único ou o terceiro árbitro designado de conformidade com os parágrafos (a) a (c) da Subcláusula 8.2.1 destas CEC deverá ser um perito em questões jurídicas ou técnicas reconhecido internacionalmente e com ampla experiência no assunto em disputa; caso o país de origem do Consultor ou de qualquer de seus Integrantes não seja o país do Contratante, este árbitro não poderá ser do país de origem do Consultor nem do país de origem de nenhum de seus integrantes nem do país do contratante. Para os fins desta Cláusulas, "país de origem" significará o país onde o Consultor ou qualquer de seus integrantes foi constituído.

5 Outros. Em todo processo arbitral levado a cabo nos termos do presente contrato:

- (a) o processo, salvo se as partes acordarem de outra forma, será realizado no país do Contratante;
- (b) O português será o idioma oficial para todos os fins;
- (c) A decisão do único árbitro ou da maioria dos árbitros (ou do terceiro árbitro, se não houver maioria) será definitiva e de cumprimento obrigatório, executada em qualquer tribunal de jurisdição competente; pelo presente as Partes renunciam a qualquer objeção ou pretensão de imunidade com respeito a essa decisão.

Nos termos da cláusula 8.2, item 5, alínea "a" , do anexo contratual "Condições Especiais do Contrato" , acima replicada, o lugar da arbitragem será no Brasil, com a proposta de ser realizada na cidade de São Paulo, por se tratar da sede de todos os envolvidos.

Conforme a cláusula 8.2, item 1, do anexo contratual "Condições Especiais do Contrato" , a causa será submetida a um único árbitro designado consensualmente pelas partes ou, por um único árbitro dentre cinco indicados pelo CREA (item 1, alínea "a") ou a três árbitros a serem indicados pelas partes (item 1, alínea "b"), a depender da concordância ou não quanto à natureza do caso, sendo técnica ou não.

Nestes termos, nota-se que se trata de cláusula compromissória, na medida em que demanda consensualidade ou edição de compromisso entre as partes quanto à identidade da causa e, conseqüentemente, a escolha do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, vide artigo 5º, da Lei nº 9.307/1996:

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, **podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencional para a instituição da arbitragem.**

Dessa forma, conforme narrado, após o ajuizamento de ação judicial para execução da cláusula compromissória, as partes compuseram-se e elegeram, consensualmente, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp para a resolução do conflito, por Tribunal Arbitral composto por 3 (três) árbitros, comprometendo-se cada uma das partes a nomear um árbitro e, após, os dois árbitros nomeados escolherão o terceiro árbitro.

II.b. Do objeto e valor da arbitragem

Conforme fatos e documentos anexos, o contrato possuía como objeto a prestação de serviços técnicos especializados de Consultoria para o Desenvolvimento do Detalhamento Executivo do Projeto de Engenharia e Apoio e Acompanhamento Técnico das Obras (ATO) do Trecho Norte do Rodoanel Mário Covas – Subtrecho 13.

Entretanto, durante a execução contratual, a contratante, ora requerida, impôs algumas condutas às requerentes, em desacordo com as cláusulas contratuais, que culminaram em um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e, conseqüentemente, geraram dano. Sobre tais condutas, as partes reportam-se ao fato específico de: **aumento quantitativo de produção de documentação** referente aos itens contratuais de Análise Crítica do Projeto Básico e ao **do Projeto Executivo** e, conseqüentemente, a dilação da execução contratual não acompanhada de balanceamento de custos indiretos.

A análise crítica do projeto básico e a elaboração de projeto executivo, este último definido conforme Documento IP-DE-A00/011 (doc. anexo), do Departamento de Estradas e Rodagem de São Paulo (DER/SP), da seguinte forma:

O **projeto executivo** apresenta as soluções adotadas com **grau de detalhamento suficiente para a execução das obras**. É composto por peças gráficas detalhadas, documentação com indicação de métodos construtivos e tecnologias a serem utilizadas, assim como distâncias de transporte definidas etc.

Deve-se desenvolver a planilha de quantidades com base nessa documentação técnica disponível. As quantidades obtidas devem ser

consideradas como exatas e hábeis para serem utilizadas na elaboração do orçamento. (Fl. 3/4)

Importante destacar que o documento IP-DE-A00/011, do DER/SP, indica expressamente que as quantidades devem ser exatas e hábeis para parâmetro de orçamento. Para tanto, a SDP procedeu referida quantia (Item 5 – Estimativa de Preços, do Termo de Referência) no importe de 560 documentos em formato dimensional A1 e 99 no formato A4, totalizando 659 documentos a serem confeccionados.

Em sua proposta técnica, o Consórcio MAUBERTEC-Setepla (MDPRP-V0V-PT-112-0) (doc. anexo) indicou como necessário a quantia de 676 documentos em formato dimensional A1 e 125 no formato A4, totalizando 801 documentos a serem confeccionados, ou seja, quantia superior à indicada pela DERSA.

Entretanto, em situação completamente anormal, conforme será comprovado no decorrer do procedimento arbitral, foram elaborados 6.157 ou mais documentos, dentre revisados, aprovados e pendentes de apreciação pela DERSA, ou seja, foi demandado uma quantia mais de 700% maior do que a prevista na proposta técnica e de preços e uma quantia mais de 900% maior do que a SDP.

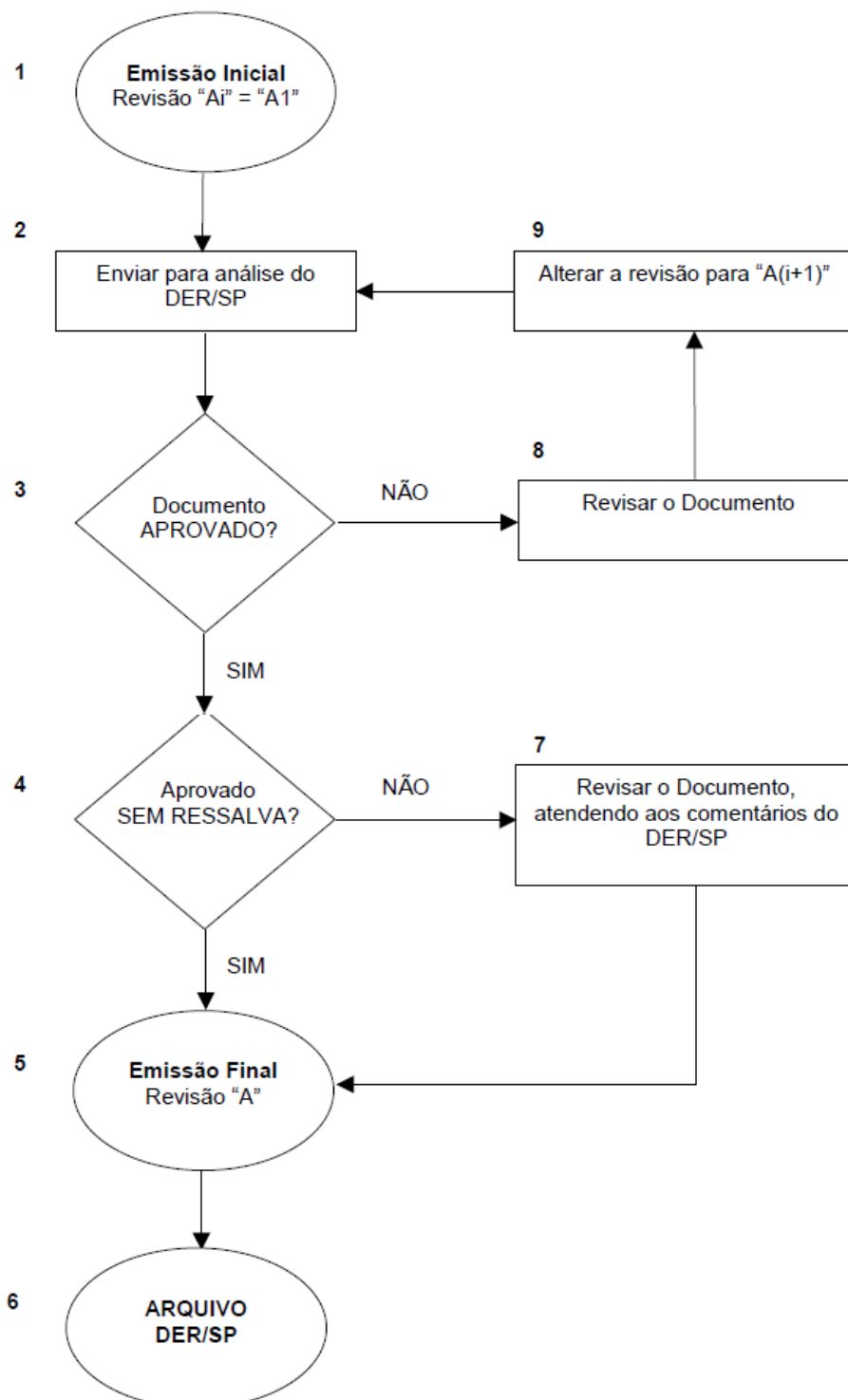
Portanto, o objeto da arbitragem emerge claro pelo exposto: **houve uma demanda maior de serviço, a qual não foi remunerada.**

Outrossim, é preciso explicitar que as requerentes não visam à remuneração integral nas porcentagens expostas, até mesmo porque as revisões de documentos antes de aprovado formalmente (“até a aprovação formal”) pela DERSA, compõe escopo do serviço e o próprio preço, conforme diretriz da SDP abaixo descrita. Assim, o objeto da arbitragem diz respeito aos documentos confeccionados após a aprovação pela DERSA:

Todos os preços propostos pela Empresa Consultora deverão contemplar: os custos da equipe envolvida, incluindo todas as revisões conforme item 4.3 do Manual de Padronização “Codificação de Documento Técnicas” MP-A00/001 da DERSA **até a aprovação formal**

da DERSA. (Item 3 – Considerações Gerais, Termo de Referência da SDP, fl. 68)

Apenas para melhor compreensão, segue fluxograma dos documentos retromencionados, IP-DE-A00/011, do DER/SP (doc. anexo), sendo exigida remuneração apenas dos documentos e trabalho realizado após a fase 5 do fluxograma (catalogação e revisão acima de "A" , como B, C, D etc).



Nestes termos, resta devidamente esclarecido o objeto da presente arbitragem.

No que concerne ao valor da arbitragem, cumpre salientar que o mesmo deverá ser apurado ao longo do procedimento arbitral, não sendo possível definir o valor envolvido na disputa no presente momento, vez que depende de apuração técnica, a ser oportunamente realizada.

III. PEDIDO

Diante do exposto, é a presente para requerer **a instauração do procedimento arbitral perante esta Câmara Especializada** (Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp), e a **respectiva notificação da Requerida para responder a solicitação de arbitragem**, nos termos da Lei 9307/96 (alterada pela Lei 13.129/15), e do Regulamento de Arbitragem desta Instituição.

Saliente-se, ainda, que o presente requerimento está instruído com as guias comprobatórias do pagamento da Taxa de Registro, procuração, atos societários das empresas requerentes, contrato celebrado entre as partes e cópia integral do Processo Judicial n. 1048296-76.2020.9.26.0053.

Por fim, apresenta-se, nessa oportunidade, endereço de e-mail relativo à Divisão Jurídica da empresa Requerida: Fatima Luiza Alexandre <fatima.alexandre@dersa.sp.gov.br>, a fim de tornar mais célere a comunicação dos atos do presente procedimento arbitral.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 9 de junho de 2021.

FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA
OAB/SP nº 109.889

FATIMA
CRISTINA
PIRES
MIRANDA:10
458181862

Assinado de forma digital por FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA:10458181862
Dados: 2021.06.09 16:43:46 -03'00'